



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0055/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que objetiva obter a autorização, em caráter extraordinário, para que o Poder Executivo possa conceder e efetuar o pagamento por mais três meses, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo, devidamente reconhecida em decreto municipal, do benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, observada a disponibilidade financeira.

Segundo o disposto na Lei nº 17.504, de 2020, a Renda Básica Emergencial consiste em benefício de complementação de renda no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pagos por indivíduo que componha o respectivo grupo familiar, concedido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 30 de setembro de 2020, e às famílias de trabalhadores ambulantes do comércio informal que possuam Termo de Permissão de Uso - TPU vigente e aos trabalhadores cadastrados no Sistema Tô Legal para o comércio ou prestação de serviços ambulantes, mesmo ainda não cadastrados no Programa Bolsa Família, mas que atendam às suas condições de concessão.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

No tocante ao seu conteúdo, a propositura dá cumprimento ao dever do Município de amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade como a que se vivencia no momento.

Nesse sentido, importa conferir o que determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Art. 221. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e

dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

O projeto de lei encontra fundamento também no texto constitucional que traz como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, lembra que a pandemia no município de São Paulo ainda é uma realidade dramática. Conforme informações divulgadas na primeira quinzena de janeiro de 2021 no inquérito sorológico, organizado pela Secretaria Municipal de Saúde, visando conhecer a situação sorológica da população para direcionar novas estratégias de atenção à saúde, considerando o novo cenário epidemiológico, que apresenta estimativas de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus, aumentou a prevalência percentual de infecções pelo SARS-COV2 entre a última fase de 2020 e a primeira fase de 2021. O inquérito sorológico apresenta a visão da porcentagem da população de São Paulo que já foi infectada pelo vírus.

No município de São Paulo houve um crescimento de 13,6% para 14,1% e na Zona Leste aumentou de 11,7% para 19,4%. As informações contidas no inquérito indicam que houve detecção para 17,1% dos desempregados, 20,7% para os que trabalham fora de casa, 12,8% de brancos e 15,6% de pretos/pardos.

A Renda Básica Emergencial é um benefício que visa garantir renda às famílias mais vulneráveis, fortemente impactadas em decorrência da pandemia de coronavírus.

O canal 156 foi fortemente impactado pela iniciativa, sendo o assunto mais relevante no 2º semestre de 2020, correspondendo a 84,69% das solicitações recebidas.

Segundo a Prefeitura Municipal, a Renda Básica Emergencial destinou recursos diretamente para 1.287.000 pessoas, ou seja, mais de 10% da População paulistana estimada em 11.914.851 pessoas em 2021.

Dentre os grupos designados para receber esses recursos, de acordo com as informações disponíveis pelo Ministério do Desenvolvimento Social, podemos estimar que em setembro de 2020, estavam cadastradas 480.627 famílias no Programa Bolsa Família na cidade de São Paulo. Segundo a Secretaria das Subprefeituras, até o mês de dezembro de 2020 foram emitidas 17.166 autorizações no Sistema Tô Legal para o comércio ou prestação de serviços ambulantes, desde o lançamento do programa, em julho de 2019.

O benefício previsto pela iniciativa é urgente e necessário, pois a interrupção parcial e até, em muitos casos, total, de diversas atividades econômicas trouxe consequências extremamente negativas para as famílias que serão apoiadas pela concessão prevista na propositura, deste modo, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura.

Por sua vez, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, destaca que pandemia da Covid-19 na cidade de São Paulo apresentou uma curva epidêmica logarítmica dos casos acumulados de forma acelerada no início de 2020, assim como a curva de óbitos, atingindo o seu pico no final de maio e começo de junho do ano passado. Uma nova onda de contaminação surgiu no final de 2020, fazendo com que o número de óbitos novos confirmados, segundo a data de ocorrência, sofresse uma elevação no final do ano até o início do mês de janeiro de 2021.

A fase 1 do inquérito sorológico Sars-Cov-2 de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde, criado no intuito de indicar o número de pessoas que já tiveram contato com o vírus da Covid-19, estimou uma prevalência geral de infecção de 14,1% na cidade de São Paulo, ante os 13,6% apresentados em 2020. Ainda segundo esse inquérito epidemiológico, as regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) apresentaram uma estimativa de prevalência de Covid-19 maior do que a média da cidade, o que indica, de forma clara, que a pandemia tem atingido de forma mais intensa a população de maior vulnerabilidade social e econômica. Outro aspecto significativo a se apontar diz respeito ao segmento dos desempregados que apresentou uma prevalência de 17,1%, valor maior do que a média do município, o que revela uma maior fragilidade daqueles que não possuem renda e necessitam se expor mais ao contágio a fim de obter uma inserção ocupacional que possa gerar o rendimento básico para a sua sobrevivência diária.

Uma pesquisa da Escola Paulista de Medicina (EPM/Unifesp) revelou que os efeitos da pandemia pioraram o quadro de insegurança alimentar de comunidades em situação de vulnerabilidade social além de agravar a saúde mental das pessoas. Foi detectado que 98% das famílias estão em algum nível de insegurança alimentar sendo que 66% reduziram a quantidade de refeições diárias e 46% não estão fazendo uma refeição saudável e variada. Esses dados indicam um aumento preocupante dos obstáculos para o acesso diário a uma alimentação minimamente adequada, contribuindo para o avanço da desnutrição e da fome. O relatório O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo 2020 da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, em conjunto com outras instituições internacionais, apontou o crescimento, em três anos, da insegurança alimentar no Brasil, sendo potencializada, nesse momento, pelas consequências extremamente severas da pandemia.

Considerando tanto os conceitos das linhas de pobreza absoluta ou a ideia da multidimensionalidade da pobreza que engloba vários aspectos tais como acesso a bens públicos, garantia de direitos, atendimento das necessidades básicas, entre outros, nota-se que a pandemia afetou de forma drástica a parcela mais vulnerável da população, aumentando os níveis de pobreza e dificultando a própria sobrevivência dessas pessoas, seja qual for a metodologia de análise adotada. Essa circunstância precária daqueles que se encontram em uma situação de pobreza ou extrema pobreza pode ser abrandada por meio da adoção de medidas de proteção social como o benefício financeiro concedido pela Lei nº 17.504 de 2020.

Desta forma, entende-se que o presente projeto merece prosperar, eis que visa fornecer um auxílio monetário essencial para o atendimento das necessidades básicas da população mais vulnerável que foi fortemente atingida pelos efeitos da pandemia, sendo, portanto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, por fim, quanto ao mérito ressalta que apesar do início da vacinação no Município de São Paulo contra a Covid-19, a crise sanitária ainda levará um bom tempo para ser superada. Diante dessas dificuldades e do fim, em dezembro de 2020, do auxílio emergencial federal e da incerteza em relação a sua prorrogação em 2021, é extremamente importante a prorrogação, por mais três meses, no Município de São Paulo, da

concessão Renda Básica de Cidadania - RBC de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, devido ao significativo impacto sócio econômico que é proporcionado.

Lembrando, quanto ao aspecto financeiro, que o valor municipal orçado para 2021 é de aproximadamente R\$ 68 bilhões, sendo R\$ 1,25 bilhões orçados para o Fundo Municipal de Assistência Social, valor 7% maior que o valor orçado para o Fundo em 2020. Além disso, o saldo das aplicações da conta movimento da prefeitura, na qual é contabilizada a maior parte dos recursos sem vinculação era de R\$ 8,71 bilhões em 31 de dezembro de 2020, valor R\$ 4,39 bilhões superior ao registrado no final do mesmo mês de 2019. Neste sentido, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto, somos favoráveis ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, 11/2/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alessandro Guedes (PT)

Carlos Bezerra Jr. (PSDB)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Edir Sales (PSD)

Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Gilson Barreto (PSDB)

Roberto Tripoli (PV)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Alfredinho (PT)

Felipe Becari (PSD)

Janaína Lima (NOVO)

Juliana Cardoso (PT)

Luana Alves (PSOL)

Rinaldi Digilio (PSL)

Xexéu Tripoli (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Celso Giannazi (PSOL)

Delegado Palumbo (MDB)

Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Fabio Riva (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Isac Felix (PL)

Jair Tatto (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/02/2021, p 71 e 26/02/2021, p. 106-107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.